

---

## Direito Processual Civil

---

Mandado de Segurança

Professor Giuliano Tamagno





## MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA é uma garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da CF/88.

É um remédio judicial que visa a prevenir ou curar um abuso de poder.

Lembrar, que “abuso de poder” é gênero, que se divide em espécies – “excesso de poder” ou “desvio de poder”.

É importante lembrar, também, que o “mandamus” (MS) não é um recurso judicial, e sim uma ação autônoma de natureza CÍVEL, muito embora possa ser usada no juízo criminal (no processo penal).

É uma ação de natureza residual eis que o próprio inciso LXIX, do art. 5º, reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ (...)”.

Depreende-se, pois, que quando o direito líquido e certo a ser tutelado não for amparado por outros remédios judiciais (HC e HD), daí sim, e só dessa forma, conceder-se-á o “mandamus”.

Lembrar que a liquidez e certeza têm relação com a MATÉRIA DE FATO; com os fatos alegados pelo impetrante (quem impetra o Mandado de Segurança).

O direito líquido e certo, que você julga ter sido violado, deve ser comprovado de plano no momento da impetração do Mandado de Segurança. É necessária prova pré-constituída documental!

**NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

Essa expressão DILAÇÃO PROBATÓRIA é muito cobrada em concursos públicos e tem relação com a possibilidade de produzir diversas provas no andamento do processo.

No mandado de segurança as provas devem ser produzidas de plano, no momento da impetração. **COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA, DE PLANO!**

### LEGITIMIDADE ATIVA:

pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no País, têm legitimidade para impetrar o “mandamus”. As universalidades, que não têm personalidade jurídica, como o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos e outros, também têm legitimidade para a impetração.

O Ministério Público, da mesma forma, poderá impetrar o “mandamus”, funcionando, nesse caso, como parte.

- Equiparam-se às autoridades, para os efeitos da Lei nº 12.016/2009, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas (pessoa jurídica de direito público), bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições;
- Vale lembrar que a Lei n. 12.016/2009 trouxe nova regulamentação ao Mandado de Segurança, ação de cunho constitucional, disciplinando, inclusive, o Mandado de Segurança Coletivo.

O Ministério Público é órgão oficiante compulsório no “mandamus”. Ou seja, é um órgão de participação obrigatória no feito, sob pena de nulidade. Ele funciona como fiscal da aplicação da lei, podendo opinar sobre a concessão ou não da segurança pretendida.

## LEGITIMIDADE PASSIVA:

Em se tratando de “abuso de poder”, subentende-se que a parte passiva detém um certo “poder”.

“Poder” este que não pode ser exacerbado, ou seja, não pode ir além dos contornos da lei, tampouco contra a norma legal.

Poder é afeto às autoridades. Portanto, o mandado de segurança é cabível em face do chamado “ato de autoridade”, entendido como qualquer manifestação (ação) ou omissão do Poder Público.

As autoridades públicas de qualquer dos Poderes constituídos da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do DF têm possibilidade de figurarem no pólo passivo da demanda. Ademais, há possibilidade, também, de se impetrar o “mandamus” em face de autoridades integrantes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

*Agente de pessoa jurídica privada, desde que no exercício de atribuições do Poder Público, também são alvos de mandado de segurança.*

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267 do STF).

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado” (Súmula 268 do STF).

O prazo para a impetração do remédio é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato abusivo (publicação do ato na imprensa oficial). Tal prazo é decadencial!

O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito” (§ 6º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009).

Importante: segundo orientação firmada pelo STF, NÃO cabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula 512, do STF).

Porém, perfeitamente possível condenação em custas processuais.

Sendo concedida a “segurança” em sede de sentença, esta decisão ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição (reexame necessário).

Deverá haver, portanto, um reexame obrigatório (recurso de ofício) da decisão pela instância superior, sob pena de não se lograr o trânsito em julgado.

Contudo, não há duplo grau de jurisdição OBRIGATÓRIO se a decisão for proferida por tribunal do Poder Judiciário, no uso DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

**Exemplo:** em sendo impetrado um mandado de segurança em face de um Delegado de Polícia, o agente julgador será um juiz monocrático. Nesse caso, concedendo ele a segurança, em sentença, tal decisão deverá submeter-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório (reexame necessário). Entretanto, na hipótese do “mandamus” ser impetrado em face de um juiz de direito, a competência para julgar o feito será ORIGINÁRIA do Tribunal de Justiça. Logo, uma vez concedida a ordem de segurança pelo referido Tribunal, não haverá necessidade do tal ‘reexame necessário’, visto que no uso da competência originária não há previsão para sua adoção.

Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo “habeas corpus”.

## LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

**Art. 1º** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

**§ 1º** Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

**§ 2º** Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados

pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

**§ 3º** Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

**Art. 2º** Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

**Art. 3º** O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

**Parágrafo único.** O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

**Art. 4º** Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

**§ 1º** Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

**§ 2º** O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

**§ 3º** Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**Art. 5º** Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III – de decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 6º** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

**§ 1º** No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a forne-

cê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

**§ 2º** Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

**§ 3º** Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

**§ 4º** (VETADO)

**§ 5º** Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**§ 6º** O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

**Art. 7º** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

**§ 1º** Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**§ 2º** Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

**§ 3º** Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

**§ 4º** Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

**§ 5º** As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Art. 8º** Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

**Art. 9º** As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

**Art. 10.** A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de

mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

**§ 1º** Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

**§ 2º** O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

**Art. 11.** Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

**Art. 12.** Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

**Art. 13.** Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

**Parágrafo único.** Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 14.** Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

**§ 1º** Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

**Art. 15.** Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se

constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

**Art. 16.** Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

**Parágrafo único.** Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

**Art. 17.** Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

**Art. 18.** Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

**Art. 19.** A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

**Art. 20.** Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.



**Art. 21.** O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

**Parágrafo único.** Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

**I** – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

**II** – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

**Art. 22.** No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

**§ 1º** O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

**§ 2º** No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 23.** O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

**Art. 24.** Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

**Art. 26.** Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

**Art. 27.** Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as Leis nºs 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996.

